Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 28 / 02 / 00 PROJETO DE LEI Nº 08/00

ARQUIVO 06 / 06 / 00

AUTORIA JAIME AUGUSTO RANGEL FILHO E MARCOS M. AFFONSO DE CAMARGO

ASSUNTO: Estabelece prazo para prestação de contas, pelas Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos provenientes da Administração Municipal.

REJEITADO NAS COMISSÕES
S/S., 00/00/00
Álvaro José Latance
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/00

Estabelece prazo para a prestação de contas, pelas Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos provenientes da Administração Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º As Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas, que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos, mantidas pela Administração Municipal, Estadual, Federal (ou por seus órgãos) prestarão contas de suas receitas e despesas.

Parágrafo único – A prestação de contas de que trata o "caput' deste artigo deverá ser feita ao Poder Legislativo Municipal, relacionando as despesas empenhadas, os credores e a natureza das despesas ocorridas, mensalmente.

Art. 2º A prestação de contas deverá ocorrer em livro próprio e será enviada ao Poder Legislativo Municipal, nos mesmos prazos de recebimentos de prestação de contas da Prefeitura, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da própria Câmara Municipal.

Art. 3° A prestação de contas deverá ser apresentada com a rubrica de técnico contábil com registro competente.

Art. 4° Deverá constar da prestação de contas as promoções através de festas ou campanhas realizadas pela entidade, citadas no artigo primeiro.

Art. 5° As entidades ou Pessoas Físicas, descritas no artigo primeiro desta Lei, que não remeterem suas prestações de contas dentro dos prazos e procedimentos aqui elencados não mais receberão ajuda institucional.

Parágrafo único- Os responsáveis, diretores, presidentes, secretários e tesoureiros, das entidades descritas, ou as pessoas físicas, que não remetaerem à Câmara Municipal suas prestações de contas no prazo estabelecido, serão responsabilizados.

Art. 6° Os Órgãos Assistenciais que prestam ajuda às pessoas através de cestas básicas de alimentos, aquisição de medicamentos, vales-transporte, auxílio funeral, auxílio para retirada de documentos ou outros atendimentos sociais, na prestação de contas deverá constar a identificação dos beneficiados com os atendimentos, incluindo-se o local de moradia.

Art. 7° Os prazos de envio da prestação de contas à Câmara Municipal, obedecerá o disposto nesta lei, especialmente o disciplinado na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 1°.

Art. 8º As prestações de contas a que se refere esta Lei, serão disponibilizadas aos membros do Poder Legislativo, a partir do recebimento e comunicação na Sessão Camarística imediatamente posterior ao protocolo na Secretaria Geral da Câmara Municipal.

§ 1º Poderão ter acesso à prestação de contas de que trata esta Lei, qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso.

§ 2º O acesso, por cidadão, à prestação de contas de que trata esta Lei, só será possível no âmbito da Câmara Municipal, acompanhado por funcionário, para este fim habilitado.

§ 3º A condição do cidadão deverá ser comprovada, por apresentação de comprovante de endereço e dos documentos pessoais, estando em dia com suas obrigações eleitorais na cidade de Votorantim.

§ 4º Para defesa de direitos e esclarecimentos pessoal, coletivo, público ou difuso, o cidadão poderá requerer cópia da prestação de contas apresentada.

Art. 9º Após recebimento da prestação de contas, pelas Entidades ou Pessoas Físicas e ampla disponibilidade das informações contidas nos livros próprios, os mesmos serão arquivados na sede do Poder Legislativo local.

Art. 10 As despesas decorrentes com a aprovação desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 28 de fevereiro de 2.000

Jaime Augusto Rangel Filho
VEREADOR

Marcos Mâncio Affonso de Camargo
VEREADOR

mrs

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 01/03/2.000

O presente projeto esteve em pauta e não recebeu emendas dentro do prazo regimental.
Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Maria de Lourdes M. R. Santos
Secretária Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 01/03/2.000

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [X] **Comissão de Redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Álvaro José Latance
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 039/2000.

Projeto de Lei nº 08/2000, de autoria dos Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo.

Parecer:

A proposição contém impropriedades técnicas ao estabelecer na sua ementa prazo para a prestação de contas de entidades que recebam verbas da Administração Municipal e no seu corpo determinar que tais entidades prestarão contas ao Poder Legislativo.

A ementa estipula prazo, o corpo do projeto determina a prestação de contas ao Legislativo.

Além disso, a ementa se refere a dinheiro ou valores provenientes da **Administração Municipal**, o corpo do projeto se refere a entidades mantidas pela **Administração Municipal**, **Estadual** ou **Federal**, que delas recebam ou venham a receber dinheiro ou valores.

O projeto ainda altera previsão da Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre a obrigação das entidades referidas no projeto, prestarem contas ao Legislativo, no prazo ali determinado, o que só é possível através de Emenda à Lei Maior.

Peca também, o projeto, ao impor procedimentos a entidades da Administração Municipal, Estadual, Federal e aos seus órgãos.

Por todo o exposto, consideramos o projeto como inconstitucional, s.m.j..

Votorantim, SP., 30 de maio de 2000.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO LEI Nº 08/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam o Projeto de Lei, que estabelece prazo para prestação de contas, pelas Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos provenientes da Administração Municipal.

Diante do exposto no parecer nº 039/2000 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 31 de maio de 2.000

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 08/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam Projeto de Lei que estabelece prazo para prestação de contas, pelas Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos provenientes da Administração Municipal.

Diante do exposto no parecer nº 039/2000, da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, o presente Projeto, não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 31 de maio de 2.000

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão de **Finanças e Orçamento** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

ANTONIO PEDRO FERRAZ

WILSON WILIAM FONTES

JOÃO CAU

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

Projeto de Lei Nº 08/00

Os Vereadores Jaime Augusto Rangel Filho e Marcos Mâncio Affonso de Camargo, no uso de suas atribuições legais, apresentam Projeto de Lei, que estabelece prazo para prestação de contas, pelas Empresas Públicas e de Economia Mista, as Fundações, Companhias Municipal, Órgãos Assistenciais, Autarquias e Pessoas Físicas que recebam ou venham a receber dinheiro ou valores públicos provenientes da Administração Municipal.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

Votorantim, 31 de maio de 2.000

Adilson Houlenes Móra
Relator

MEMBROS

José Carlos de Oliveira

Pedro Nunes Filho

João Cau

Marcelo de Souza